

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.972 - SP (2022/0381241-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS - RJ157204

BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO - RJ177763

ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO - RJ052551

RECORRIDO : -----

OUTRO NOME : -----

ADVOGADOS : LEONARDO HONORATO DA SILVA - RJ104476

OCTÁVIO MORGADO DE SOUZA BANDEIRA - RJ204372

MARIELI PAZ HERÉDIA - RJ224330

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por -----,

fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 13/6/2022.

Concluso ao gabinete em: 31/3/2023.

Ação: de cobrança, ajuizada por ----- em face de -----.

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos (e-STJ fls. 122-124).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por -----, nos termos da seguinte ementa:

COBRANÇA. Autor ajuizou a presente demanda pretendendo o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos para apresentar defesa em ação de despejo ajuizada pela ré. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Prescrição. Inocorrência. Aplicável a regra do art. 205, do Código Civil.

2. Mérito. Honorários contratuais. Pronunciamento da Corte Especial do STJ no sentido de que “Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e

Superior Tribunal de Justiça

seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado” (REsp 1507864/RS, j. 20/04/2016). Cobrança indevida. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada.
3. Recurso provido. (e-STJ fls. 169-177)

Recurso especial: alega violação ao art. 338, parágrafo único, do CPC/15.

Aduz que a controvérsia dos autos corresponde à abrangência do termo “despesas”, disposto no art. 338, parágrafo único, do CPC/15.

Assevera que a parte que fora demandada injustamente em ação anterior, com reconhecimento de sua ilegitimidade e alteração do polo passivo, faz jus ao reembolso da integralidade dos gastos que efetuou, incluídos os honorários contratuais advocatícios.

Refere que o entendimento exarado no REsp nº 1507864/RS não pode ser aplicado à hipótese, uma vez que examinou tão somente o art. 85 do CPC/15, o qual dispõe de questão diversa e se relaciona, exclusivamente, com a condenação do vencido em honorários quando ocorre o julgamento do mérito da demanda entre partes legítimas.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso (e-STJ fl. 201-202), dando azo à interposição do AREsp 2.260.632/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 232).

É o relatório.

ADVOGADOS : FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS - RJ157204
BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO - RJ177763
ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO - RJ052551

RECORRIDO : ----

OUTRO NOME : ----

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.972 - SP (2022/0381241-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : LEONARDO HONORATO DA SILVA - RJ104476

OCTÁVIO MORGADO DE SOUZA BANDEIRA - RJ204372

MARIELI PAZ HERÉDIA - RJ224330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DEMANDA ANTERIOR NA QUAL HOUE A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 338, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. CONSEQUÊNCIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS ENDOPROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. GASTO EXTRAPROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 29/6/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/6/2022 e concluso ao gabinete em 31/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se os honorários advocatícios contratuais devem ser incluídos no cálculo das despesas processuais, quando há substituição de parte ilegítima do polo passivo, com fulcro no art. 338, parágrafo único, do CPC/15.
3. Os arts. 84 e 85 do CPC/15 (art. 20 do CPC/73), ao tratar do custo do processo, imputou ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo.
4. Os gastos extraprocessuais – aqueles realizados fora do processo –, ainda que assumidos em razão dele, não se incluem no conceito de despesas previsto no art. 84 do CPC/15.
5. Precedentes desta Corte a concluir que: “cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado” (REsp n. 1.507.864/RS, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016).
6. Transposição da *ratio decidendi* à hipótese de substituição de parte ilegítima do polo passivo, com fundamento no art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC/15. Desse modo, a consequência de sua exclusão processual é o reembolso de eventuais despesas endoprocessuais e de honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios sucumbenciais, fixados, excepcionalmente, abaixo do percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15, sendo indevido o ressarcimento adicional dos honorários advocatícios contratuais que o recorrente desembolsou para apresentação de defesa, porquanto se trata de despesa extraprocessual de responsabilidade exclusiva da parte contratante.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.972 - SP (2022/0381241-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS - RJ157204

BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO - RJ177763

ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO - RJ052551

RECORRIDO -----

OUTRO NOME -----

ADVOGADOS : LEONARDO HONORATO DA SILVA - RJ104476

OCTÁVIO MORGADO DE SOUZA BANDEIRA - RJ204372

MARIELI PAZ HERÉDIA - RJ224330

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se os honorários advocatícios contratuais devem ser incluídos no cálculo das despesas processuais, quando há substituição de parte ilegítima do polo passivo, com fulcro no art. 338, parágrafo único, do CPC/15.

1. DA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ART. 338 DO CPC/15)

1. O art. 338 do CPC/15 disciplina específica situação, na qual é dada ao autor a oportunidade de, em reconhecimento à tese defensiva do réu, apresentada como preliminar de contestação, modificar o seu pedido, dirigindo-o a outra pessoa e, dessa maneira, inaugurar uma nova relação jurídico-processual.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor

Superior Tribunal de Justiça

reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º. (grifou-se)

2. Trata-se de mecanismo de correção do polo passivo da demanda, sucedâneo à nomeação à autoria como intervenção de terceiro do CPC/73. Destarte, as circunstâncias versadas no art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC/15 correspondem à verdadeira sucessão de ações, haja vista que o réu originário é excluído do processo por iniciativa do autor, que instaura uma nova ação contra uma terceira pessoa.

3. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que a hipótese do art. 338 do CPC/15 é de emenda da petição inicial, justificada pela circunstância de que “em algumas situações poderia ser extremamente difícil ao autor identificar o sujeito que teria legitimidade para compor o polo passivo da demanda”, de forma que “o vício de ilegitimidade passiva passa a ser sempre sanável, mas para isso dependerá da aceitação do autor da alegação do réu, até porque quem diz a última palavra sobre quem deva ser o réu é sempre o autor” (*Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodvum, 2016).

4. Estabelecidas as premissas do instituto, deve-se examinar se o reembolso das despesas e honorários advocatícios, previsto no parágrafo único do art. 338 do CPC/15, abrange também o pagamento de honorários contratuais.

5. Com efeito, o fundamento para a condenação do vencido ao pagamento das despesas e honorários está em evitar que o vencedor seja compelido a arcar com os gastos de um processo para cuja formação não deu causa. Tal fundamento está umbilicalmente ligado ao princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, como conteúdo epistêmico da ciência processual a ser observado na instauração dos litígios judiciais.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.972 - SP (2022/0381241-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

6. Acerca do custo do processo, os arts. 84 e 85 do CPC/15 (art. 20 do CPC/73) imputaram ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da

Superior Tribunal de Justiça

sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo.

7. Lado outro, os gastos extraprocessuais – aqueles realizados fora do processo –, ainda que assumidos em razão dele, não se incluem no conceito de despesas previsto no art. 84 do CPC/15, motivo pelo qual nele não estão contidos os honorários contratuais, convencionados entre o advogado e o seu cliente, mesmo quando este vence a demanda.

8. Nessa linha, leciona Cândido Rangel Dinamarco que:

O Código de Processo Civil não é didaticamente explícito na divisão do custo do processo em despesas e honorários, mas diversas de suas disposições revelam com clareza que essa é sua intenção. Ele diz, p. ex., que cada parte adiantará as despesas dos atos que realizar ou requerer (art. 19), fazendo-o o autor quanto aos atos determinados de-ofício ou requeridos pelo Ministério Público (art. 19, § 2º). É óbvio que tal vocábulo não inclui os honorários advocatícios, porque a advocacia é uma profissão liberal, as relações entre cliente e advogado são contratuais e por isso sequer se poderia cogitar de um adiantamento destes, como condição posta pela lei para a realização dos atos do processo. Além disso, na redação do art. 20 vê-se que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”; se aquelas incluíssem estes, evidentemente não haveria a lei de coloca-los lado a lado, como conceitos distintos. As despesas, segundo o § 2º deste mesmo artigo, “abrange não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico”; os honorários do advogado do vencedor não estão indicados como parcela das despesas. (*Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 634) (grifou-se)

9. No mesmo sentido deve ser a interpretação dada ao o art. 388 do CPC/15, o qual estabelece que o autor deverá reembolsar “as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído”, estes fixados, excepcionalmente, abaixo do percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

10. No ponto, o arbitramento de honorários advocatícios em patamar reduzido, na forma do art. 338 do CPC/15, é cabível apenas quando houver a extinção da relação jurídica processual originária e a instauração de uma nova, mediante a iniciativa do autor de promover o redirecionamento do processo a outro réu. Ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15 (REsp 1.895.919/PR, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

11. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.895.232/MG, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022 e REsp 1.935.852/GO, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/11/2022; REsp 1.800.330/SP, Terceira Turma, DJe 4/12/2020 e AgInt no AREsp 1.317.147/PR, Quarta Turma, DJe 4/5/2020.

12. Como consequência, em relação ao conceito de despesas processuais, estas devem ser apreciadas em harmonia com os demais conceitos do Código, abrangendo as custas internas aos atos processuais, nos termos do art. 84 do CPC/15

13. Esta Corte já apreciou a controvérsia sob o ponto de vista estritamente do art. 85 do CPC/15 e art. 20 do CPC/73, a concluir que: “cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado” (REsp n. 1.507.864/RS, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016).

14. No mesmo sentido, mencionam-se outros julgados que

Superior Tribunal de Justiça

tangenciaram o tema: AgInt no AREsp 1.254.623/MG, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019; REsp 1.571.818/MG, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020 e AgInt no AREsp 1.870.211/PR, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

15. Nesse trilhar, a *ratio decidendi* dos precedentes mencionados pode ser transportada para a presente hipótese, a alcançar idêntica conclusão.

16. Desse modo, quando há a substituição de parte ilegítima do polo passivo, com fulcro no art. 338, parágrafo único, do CPC/15, a consequência de sua exclusão processual é o reembolso de eventuais despesas endoprocessuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, excepcionalmente, abaixo do percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15, sendo incabível a condenação do sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela contraparte.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

17. Colhe-se do contexto fático-processual delineado pelo acórdão recorrido que ----- (recorrido) ingressou com ação de despejo (nº 1093564-51.2016.8.26.0100/SP) em face de ----- (recorrente), o qual alegou ilegitimidade passiva e foi substituído por outra pessoa jurídica. Como consequência, o recorrido foi condenado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 3% sobre o valor atualizado da causa.

18. Nada obstante, a recorrente pretende, por meio da ação

Superior Tribunal de Justiça

autônoma que deu origem ao presente recurso especial, a cobrança de honorários contratuais em face do recorrido, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e rejeitado a pretensão autoral.

19. Com efeito, devidamente reembolsadas as despesas

endoprocessuais e honorários sucumbenciais, previstos no parágrafo único do art. 338 do CPC/15, é indevido o ressarcimento adicional dos honorários advocatícios contratuais que o recorrente desembolsou para apresentação de defesa, porquanto se trata de despesa extraprocessual de responsabilidade exclusiva da parte contratante.

20. Assim, deve ser mantido o acórdão estadual.

21. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 177), para 18%.